



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0573/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Sílvia da Bancada Feminista, que dispõe sobre a criação do “Selo Cartão Vermelho Contra o Assédio e Violências”, que visa coibir e educar contra as práticas de assédio e de intolerância no meio esportivo.

De acordo com a propositura, referido selo deverá ser concedido “aos clubes, agremiações e outros ambientes esportivos que adotarem medidas constantes de formação e combate ao assédio e demais ações discriminatórias em seus ambientes”.

Nos termos do art. 5º, para obter o referido selo os interessados deverão:

- i. comprovar a oferta a cada dois anos de um treinamento em prevenção e combate ao assédio, violência sexual, homofobia e racismo, tendo a adesão mínima de 50% de seus funcionários;
- ii. designar uma equipe responsável pela implementação e monitoramento das medidas de combate a tais práticas discriminatórias;
- iii. apresentar a cada dois anos um documento contendo as medidas de inclusão de minorias e combate ao assédio, violência sexual, homofobia e racismo e demais intolerâncias;
- iv. disponibilizar um canal virtual de denúncias seguro e confidencial, que permita que vítimas ou testemunhas relatem casos de assédio, violência sexual, homofobia ou racismo;
- v. disponibilizar espaços presenciais de escuta e acolhimento às vítimas de assédios e demais violências, que seja discreto e preserve a identidade e integridade das vítimas.

A justificativa apresentada menciona diversos casos de assédio, discriminação e violência noticiados recentemente pela imprensa e pontua que, neste contexto, o objetivo da propositura é fortalecer as políticas de combate ao assédio, violência sexual, homofobia e racismo nos clubes de futebol e agremiações esportivas, garantindo ambientes seguros e inclusivos para todos os envolvidos no esporte.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição da República.



Além disso, destaque-se que a promoção do bem-estar de todos, sem qualquer forma de discriminação, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º, IV, da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diga-se, ainda, que de acordo com a Lei Orgânica do Município, o acesso de todos a bens e serviços e às condições necessárias a uma existência digna também deverá ser promovido sem nenhuma forma de discriminação:

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

Relevante mencionar, por fim, que nos termos do artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Observe-se que o dispositivo não especifica com precisão que tipo de lei punitiva será utilizada para agregar concretude ao mandamento constitucional. Entendemos que não se trata, necessariamente, de uma lei específica editada por um só ente federativo. Assim, tanto a lei federal destinada a punir criminalmente os agentes de condutas discriminatórias quanto a lei municipal destinada a fomentar boas práticas contra o racismo, o assédio e outras violências similares estão de acordo com o texto constitucional. A primeira voltada à atuação da polícia judiciária; a segunda, focada na esfera administrativa, mas, ambas promovendo a eficácia da norma constitucional.

Cumpra observar, ainda, que a proposição não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Portanto, o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.



Com efeito, tendo em vista que o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleçam disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Nesse sentido, a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em face de lei municipal instituidora do “Selo Amigo do Idoso”, à luz do Tema 917 de Repercussão Geral:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa.** I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.** II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade insita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta “autorização”. Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada.*
(TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018 – negritos acrescentados)



Em consonância com a jurisprudência citada, registram-se ainda, julgados de mesmo teor, acerca da competência municipal para editar normas que não impactam na gestão administrativa do município. As normas objeto das ADIs mencionadas abaixo tratam especificamente da instituição de selos, evidenciando o posicionamento predominante no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a previsão de mera certificação não caracteriza ato concreto de administração:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e **cria o selo "Lei Lucas", conforme especifica – Ausência de violação à separação de poderes – Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao poder Executivos** – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Violação ao princípio federativo por usurpação de competência da União e dos Estados para legislar sobre proteção à saúde tão somente em relação ao art. 9º e parágrafo único do art. 10 da lei local. Disposições diversas da legislação estadual. Ação Procedente, em parte. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2251259-89.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 03.04.2019, grifamos).*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a **lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços***



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.

AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação” constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2095527-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26.09.2018 – negritos acrescentados)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: (i) adequar o projeto à técnica prescrita pela Lei Complementar 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; e, (ii) suprimir o art. 3º e adequar a redação o art. 6º, a fim de que o projeto não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, ao fixar atribuições para órgão do Poder Executivo.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, no qual excluiu-se o art. 3º, por ferir a separação de poderes, bem como para conferir à propositura melhor técnica legislativa, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0573/24

Cria o selo “Cartão Vermelho Contra o Assédio e Violências”, que visa coibir e educar contra as práticas de assédio e de intolerância no meio esportivo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º Fica criado o selo "Cartão Vermelho Contra o Assédio e Violências, que visa incentivar medidas de combate ao assédio e demais discriminações em ambientes esportivos.

Art. 2º O selo "Cartão Vermelho Contra o Assédio e Violências" será concedido aos clubes, agremiações e outros ambientes esportivos que adotarem medidas constantes de formação e combate ao assédio e demais ações discriminatórias em seus ambientes.

Art. 3º As entidades que voluntariamente tiverem interesse na obtenção do selo "Cartão Vermelho contra o Assédio e Violências" deverão designar pessoas responsáveis por identificar situações de risco à integridade de usuários e garantir os devidos cuidados às vítimas de agressão sexual, racismo, homofobia, entre outros crimes de intolerância.

Art. 4º As entidades que desejarem obter o selo "Cartão Vermelho Contra o Assédio e Violências" deverão:

- i. comprovar a oferta a cada dois anos de um treinamento em prevenção e combate ao assédio, violência sexual, homofobia e racismo, tendo a adesão mínima de 50% de seus funcionários;
- ii. designar uma equipe responsável pela implementação e monitoramento das medidas de combate a tais práticas discriminatórias;
- iii. apresentar a cada dois anos um documento contendo as medidas de inclusão de minorias e combate ao assédio, violência sexual, homofobia e racismo e demais intolerâncias;
- iv. disponibilizar um canal virtual de denúncias seguro e confidencial, que permita que vítimas ou testemunhas relatem casos de assédio, violência sexual, homofobia ou racismo;
- v. disponibilizar espaços presenciais de escuta e acolhimento às vítimas de assédios e demais violências, que seja discreto e preserve a identidade e integridade das vítimas.

Art. 5º A adesão ao selo será realizada mediante solicitação formal ao órgão competente da administração, que será responsável por analisar se a parte interessada está apta ao recebimento do selo.

Art. 6º Os clubes, agremiações e demais espaços esportivos que possuírem o selo "Cartão Vermelho Contra o Assédio e Violências" deverão mantê-lo em local visível, junto a cartazes que informem aos frequentadores sobre o compromisso do estabelecimento com a promoção de um ambiente seguro e deverão divulgar o canal para recebimento de denúncias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º Deverá ser realizada ampla campanha de comunicação, com o objetivo de conscientizar os espaços esportivos acerca da importância da promoção de um ambiente seguro.

Parágrafo único. Os clubes e agremiações municipais deverão receber materiais explicativos sobre o combate ao assédio e demais discriminações, e que incentivem a adoção das medidas descritas no art. 4º desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em